

limitada; e todos aquelles que tomarem parte em taes actos ou deliberações ficam pelas seus effeitos solidariamente responsaveis. Nestas circumstancias, intende a Conferencia dos fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda, - que é necessario que uma lei habilite o Banco de Portugal a constituir a assemblea geral extra-ordinaria do modo que parecer mais conveniente para legitimamente deliberar sobre os seus novos estatutos, devendo essa lei estabelecer as condições fundamentais de garantia e segurança. - Deus Guarde a V.^a Ex.^a etc. - Antonio Carloso Avelino.

1849 N.^o 204 Processo acerca do caminho de ferro de Bougado a Guimarães.
Marco e 221

14
Obras Publicas Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Srs. - Por decreto de 28 de dezembro de 1842 o governo concedeu a Simão Lattai licença para construir em leito proprio, e explorar por sua conta e risco um caminho de ferro, que d'um ponto do caminho de ferro do Minho, proximo ao rio Ave, fosse por Santo Tirso a Guimarães. Este decreto soffreu varias modificações nos prazos para apresentação dos projectos, começo e duração dos trabalhos, e nas condições technicas; mas estes e outros factos, que constam do processo, não são necessarios para o assumpto d'esta consulta; por isso os não refiro. A concessão comprehendia uma linha para as Taipas e outra para Este: d'estas linhas, porém, desistiu o concessionario em 24 de fevereiro de 1844. Por escriptura de 17 d'outubro de 1844 Simão Lattai traspassou a concessão a uma com

475
maly
475

parahia fundada em Inglaterra com a denominação de "Minho District Railway company limited"; e este traspasso foi approved por Decreto de 28 do mesmo mes e anno. Por Decreto de 16 de fevereiro de 1875, e nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei de 22 de junho de 1864, foi esta companhia auctorizada a exercer a sua industria em Portugal, como sociedade anonyma, por intervenção d'agentes especiaes com poderes de directores. Os estatutos foram publicados no Diario do governo n.º 40 de 22 de fevereiro de 1875; e em seguida aos estatutos, no mesmo Diario se publicou tambem um termo lavrado no Porto aos oler dias do mes de fevereiro de 1875 nas notas do tabelião Antonio Ferreira da Silva Barros, no qual termo os agentes da companhia de violamente auctorizados declararam: 1.º que a companhia se sujeita ás leis e tribunaes portugueses em todas as questões derivadas de transacções e operações effectuadas em Portugal, em que for auctora ou ré, assim como a todos os actos que as leis civis, commerciaes, administrativas ou fiscaes regulam; 2.º que todos e quaesques individuos encarregados pela companhia da gerencia em Portugal teem, como mandatarios, a naturera de legitimos representantes d'ella, para todas as actos judiciaes e extra-judiciaes, e para isso são investidos expressamente dos mesmos poderes e attribuições dos directores, gerentes ou administradores da companhia. Estas declarações são conformes ao n.º 1.º e 2.º do § 1.º, art.º 53 da citada Lei de 22 de junho

de 1867, e são copia exacta da procuração para este acto, feita em Londres no dia 19 de janeiro de 1845. Em virtude d'estes actos e diplomas a Companhia « The Minto district Railway Company limited » adquiriu todos os direitos e contrahiu todas as obrigações que eram do primitivo concessionario Simão Gattai; e ficou em todos os seus actos e operações, effectuados em Portugal, sujeita ás leis e tribunaes portuguezes. E para esclarecer este ponto e prevenir queresquer duvidas que possam suscitar-se, convem notar: - que pelo artigo 25 do Decreto de 28 de dezembro de 1842, Simão Gattai, foi autorizado a transferir a concessão para outra pessoa ou para uma companhia; - e que pelos artigos 26 e 31 o concessionario, seus agentes, empregados e operarios ficaram sujeitos, em tudo que disser respeito á construcção e exploração da linha concedida, ás leis e tribunaes portuguezes, e ás leis e regulamentos vigentes ou que se promulgarrem sobre viação publica. De modo que todos os actos da Companhia, ou como sociedade anonyma estrangeira autorizada a operar em Portugal, ou como concessionaria da construcção e exploração d'uma linha ferrea portugueza, são sujeitas ás leis e regulamentos promulgados em Portugal, e são da competencia dos tribunaes portuguezes. Com fortuna pouco prospera geriu a Companhia os seus negocios. E maior foi ainda a desventura dos accionistas portuguezes que, segundo affirmam no processo, demasiadamente confiaram na reputabilidade dos ingleses, fundadores da empreza e administradores dos

76
Lima

seus capitais. É desnecessário repetir aqui as
accusações, formuladas n'um folheto que
está no processo. Os actos de somma impor-
tancia e gravidade, que ali se attribuem
aos directores, foram entregues á apreciação
e julgamento dos tribunaes ingleses. O gover-
no deve pelos seus agentes em Londres in-
formar-se da verdade; não só para deci-
dir o que for — justo e conveniente a
respeito da Companhia e seus representa-
tes, responsaveis pelas leis portuguezas nos
tribunaes de Portugal, mas para se pre-
munir contra qualquer reclamação que pos-
sa ser feita. E, seja dito de passagem, pa-
ra ensinamento tambem da adminis-
tração portugueza que muitas vezes, com
louvavel mas imprudente facilidade,
acredita nos estrangeiros que vem derramar
sobre o nosso paiz os innumeráveis benefícios
da civilisação moderna. Neste ponto e para
o objecto d'esta consulta basta consignar, que
a Companhia foi declarada em estado de
fallencia pelos tribunaes ingleses e pelos por-
tuguezes. Fallida a Companhia, os accio-
nistas portuguezes, vendo-se ameaçados
de perderem as prestações pagas e as que
devem ainda, resolveram para attenu-
ar os effeitos d'este infortunio, organizar
uma companhia, denominada « Com-
panhia do caminho de ferro de Guima-
rães », tendo por fim, segundo o projecto
dos seus estatutos: 1.º adquirir a linha ferrea
do Borgeado a Santo Thirso, construi-la
pela companhia inglesa « The Minho Dis-
trict Railway Company limited »; 2.º Com-

continuar a construcção d'esta linha até Guimarães; 3.º adquirir e liquidar a massa da Companhia inglesa; 4.º admitir para seus accionistas os da companhia inglesa, subscrivendo com um numero d'ações correspondente á importancia das prestações vencidas e não pagas; 5.º ser procuradora dos accionistas da Companhia inglesa, para em juizo ou fora d'elle, dentro ou fora do paiz, tractar as questões relativas aos seus interesses, promovendo ou continuando os processos competentes. Para realisarem este plano, carecem os interessados de que o governo lhes assegure a concessão, e n'este sentido requerem. O requerimento é feito em nome de 142 accionistas da companhia inglesa, possuidores de 3:844 ações, isto é, representando 172:980\$000 reis, porque as ações são de dez libras. Junto ao requerimento encontra-se um relatório, que é o folheto a que alludi, - o programma financeiro da nova companhia; - as listas dos subscriptores; e certificados de diferentes bancos, affirmando o deposito de 5% do capital subscrito, conforme ao que ordena a Lei de 22 de junho de 1867, art.º 3.º n.º 3. A companhia inglesa, pelo facto da sua falencia, impossibilitou-se de cumprir o Decreto de 28 de dezembro de 1872. Perdeu por isso a concessão. E o governo readquiriu o direito de a fazer a qualquer individuo ou companhia, que offereça garantias de concluir aquella linha nas condições do citado Decreto. O direito do governo é hoje o mesmo que era em 1872; com a differença, de

47
Lima

que então podia a concessão ser negada; - hoje, estando já construídos seis kilometros, o interesse publico aconselha que se aproveite o trabalho executado, e se continue até Guimarães, terminus da linha primitivamente projectada. Não obsta ao exercicio d'este direito, o direito que a companhia ou os seus credores possam allegar com fundamento no trabalho e obras executadas. Primeiro porque o artigo 1.º do Decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1864, declara: que "fazerem parte da viação publica, e são do dominio publico, todos os caminhos de ferro, qualques que seja o motor empregado na sua exploração, com as suas dependencias, obras accessorias, e linhas telegraphicas n'elle estabelecidas." Em segundo logar porque pelo art.º 27 do citado Decreto de 28 de dezembro de 1842 o material fixo e circulante do caminho de ferro e do telegrapho electrico ficaram sendo garantia da execução das condições com que a concessão foi feita. De modo que o Estado, pela legislação geral e pela lei especial da concessão, é credor e credor privilegiado da Companhia que falliu. Este titulo, quando não houvesse outros, era bastante para resistir a qualquer opposição ao legitimo exercicio do seu direito de propriedade. - Estabelecido que o Governo tem incontestavel direito para conceder o caminho do Bomgaço a Guimarães a nova empresa que o construa e explore, é innegavel, que os requerentes, accionistas portuguezes da companhia inglesa, que affirmam ser os unicos que pagam

ram, e que se dizem fraudulentamente lesa-
dos nos seus interesses, se recommendão ao
governo para os preferir a qualquer outro
concessionario. A pontualidade com que cum-
prim os seus deveres n'aquella companhia,
— o interesse de salvar os seus capitães, ou pe-
lo menos de diminuir, quanto possivel, os seus
prejuizos, — a nenhuma responsabilidade na
ma gerencia d'aquella companhia, são
indubitavelmente garantias valiosas e se-
guranças efficazes do exacto cumprimento
das clausulas com que foi feita a concessão.
Como deve ou quando deve o governo de-
cretar a nova concessão? O Tribunal
commercial do Porto por sentença de 6 de
fevereiro ultimo declarou em estado de que-
bra desde o primeiro de janeiro d'este anno
a Companhia « The District Railway
Company limited ». julgo que igual declara-
ção foi feita no tribunal competente de
Londres; — mas não encontro no processo
documento authenticico, escripto em portu-
guer, que o prove. Esse documento é essen-
cial. Da fallencia resulta necessariamente a
liquidação e dissolução da Companhia; e
caduca a concessão feita pelos Decretos de 28
de dezembro de 1842 e 28 d'outubro de 1844,
por falta de concessionario. É preciso portanto
revogar os dois citados Decretos. Tambem
não pode a Companhia continuar a ter
existencia juridica em Portugal, excepto pa-
ra os actos da sua liquidação; — por isso deve
igualmente ser revogado o Decreto de 16 de
fevereiro de 1845. Feito isto o governo pode
adoptar um dos dois arbitros seguintes: Ou

48
aguardar que os trabalhos e obras feitas
vendam em hasta publica por ordem
do tribunal e intervencao dos liquida-
tarios, para depois resolver se o compra-
dor esta nas condicoes de ser o novo
concessionario: Eu decretar desde ja a
concessao a favor da nova companhia
do Caminho de ferro de Guimaraes,
com a condicao d'ella adquirir os seis
kilometros construidos, e de se responsa-
bilisar por todas e quaesquer reclamações
e questões, judiciais ou extrajudiciaes, que
se referirao aos trabalhos e obras executadas,
ou a expropriações, ou a servidões, ou a
materias fornecidos, ou a actos praticados
pela Companhia inglesa em execucao ou
para execucao do Decreto da concessao. Ha
Companhia do Caminho de ferro de Gu-
maraes aceitar esta condicao, a Conferen-
cia dos fiscaes da Coroa intende que e pre-
ferivel o segundo alvitre. Ha no processo
um requerimento da Companhia ingle-
za, allegando que lhe e impossivel condu-
zir o caminho de ferro do Pongado no
prazo fixado pela Portaria de 26 de maio
de 1876, prazo que termina no corrente
mes de março, e pedindo prorrogacao ate
março de 1882. Este requerimento deve
ser desde ja indeferido. A fallencia inha-
bilitou juridicamente a companhia para
continuar no livre exercicio dos direitos,
resultantes da concessao. A sua gerencia
desgracada, para nao a qualificar com e-
pitheto mais severo, e a irregular execucao do
Decreto da concessao, nao merecem incul-

gencia, nem justifiçam nova graça do governo. Muitas recebeu ella sem proveito da causa publica. Este parecer foi unanimemmente approvado pela Conferencia dos Fiscoes Superiores da Corôa e Fazenda. V.^a Ex.^{cia} po-
dem, resolverá como julgar que é mais con-
veniente aos interesses publicos. = Deus Guar-
de a V.^a Ex.^{cia} etc. = Antonio Cardoso Avelino.

1879 N.º 34 Expropriação requerida pela Direcção
Abril da Companhia das Caldas de Virella.

8
Reino Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. = A Companhia dos banhos de
Virella requereu a expropriação d'um terreno,
denominado = a Insua =, de que são proprietarios
Joachim Jose d'Almeida e sua mulher. Allega a
Companhia que este terreno lhe é indispensavel:
1.º para continuar a pesquisa d'aguas thermaes
e medicinaes; - 2.º para complemento dos seus
jardins e parques; - 3.º para libertar os seus predi-
os d'uma servidão de caminho para o mesmo ter-
reno da Insua. Para verificar a utilidade publi-
ca d'esta expropriação, foi instaurado o processo
administrativo, ordenado na Lei de 23 de fe-
lho de 1850, artigo 3.º e seguintes. E os exproprian-
dos contestam a necessidade da expropriação, al-
legando: 1.º que na Insua não há aguas ther-
maes; e se ha, os proprietarios consentem, que a Com-
panhia as pesquise e explore de graça, para o que
por termo prescindem de qualquer indemnisa-
ção; 2.º que para o estabelecimento dos banhos,
seus annexos, jardins e parques a Companhia ex-
propriou primeiramente terrenos na extensão de
22.725. m²; - depois ainda outros na extensão
de 46.414 m²; e ainda adquiriu outros terrenos